

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE GUAPORÉ - CGUA
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

LUANA ROBERTA FRONZA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**GUAPORÉ
2019**

LUANA ROBERTA FRONZA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Trabalho de conclusão de curso de graduação, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Carlos Francisco Büttenbender.

GUAPORÉ

2019

LUANA ROBERTA FRONZA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Trabalho de conclusão de curso de graduação, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em

Banca Examinadora

Professor Ms. Carlos Francisco Büttgenbender
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor
Universidade de Caxias do Sul - UCS

Professor
Universidade de Caxias do Sul – UCS

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e por ter me proporcionado chegar até aqui.

A meus pais, em quem sempre me espelhei, por toda dedicação, paciência e amor, para que eu pudesse ter um caminho mais fácil e prazeroso durante estes anos.

A meus irmãos e cunhadas, pelo apoio incondicional, para sempre seguir em frente e nunca desistir.

Aos meus sobrinhos, João Vitor, Anita e Pedro, no qual fazem dos meus dias mais alegres, tornando esta caminhada mais leve.

Ao meu namorado Flaviano que sempre esteve ao meu lado, me apoiando em todos os momentos e que foi de extrema importância para que este trabalho fosse realizado.

A todos os colegas, em especial a minha grande amiga Aline Ghiggi, que começou e concluirá esta trajetória ao meu lado.

E por fim, ao meu orientador do estágio Ms. Carlos Francisco Büttenbender e a todos os professores, que através de seus conhecimentos me ajudaram a caminhar rumo ao sucesso.

Foi graças a todo o incentivo e sapiência que recebi durante estes nove anos, que hoje posso celebrar este marco em minha vida: minha conclusão de curso.

"A vida começa quando a violência acaba. "

Maria da Penha

RESUMO

A Lei Maria da Penha foi um dos maiores avanços no sistema legislativo para a proteção das mulheres vítimas de todos os tipos de violência doméstica e familiar, que busca não somente punir, mas também proteger e coibir a prática deste delito. Esta Lei veio para suprir a omissão do Estado em não tratar do problema de maneira específica, sendo que através dela foram estabelecidas a implantação de políticas públicas para combater a violência doméstica, bem como, estabelecer os serviços especializados de apoio e a assistência às vítimas. Buscou-se através do trabalho, demonstrar a importância da Lei no ordenamento jurídico e de que forma a mesma contribuiu na busca da erradicação deste mal na sociedade. Foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, onde foram analisadas as opiniões de diversos doutrinadores, as decisões de julgadores através de jurisprudências e também analisado dados sobre o assunto. Percebeu-se que este problema não é recente na sociedade, mas sim, vem de séculos e engloba questões históricas e culturais e nem com o advento da Lei Maria da Penha, tal prática aproximou-se da erradicação. Faz-se necessário a evolução constante das políticas públicas de educação e conscientização, para que este problema social venha a ser reduzido gradativamente.

Palavras chave: violência doméstica e familiar. Políticas públicas. Lei Maria da Penha.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ORIGEM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FATOS GERADORES, TIPOS, CONSEQUÊNCIAS E IMPACTOS NA SOCIEDADE	10
2.1 ORIGEM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	10
2.2 FATOS GERADORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	12
2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	14
2.4 CONSEQUÊNCIAS E IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA SOCIEDADE	16
3 LEI 11.340/06- LEI MARIA DA PENHA	21
3.1 HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA E ORIGEM DA LEI.....	21
3.1 ESTRUTURA DA LEI 11.340/06 E COMENTÁRIOS	24
4 A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E O TRATAMENTO DADO AOS CASOS DE VIOLÊNCIA POR PARTE DOS TRIBUNAIS	34
4.1 EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI	34
4.2 O TRÂMITE LEGAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E A IMPORTÂNCIA DA EFETIVIDADE JURISDICIONAL	40
4.3 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	43
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53
ANEXO 01	56

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar é um problema que vem desde os primórdios da sociedade, e mesmo diante de toda a evolução social, onde diferenças de gênero são costumeiramente debatidas e estão constantemente em destaque, continua presente no dia a dia de muitas famílias, independente da espera social que esta família esteja enquadrada.

O presente trabalho aborda o assunto da violência doméstica contra a mulher, onde há que se reconhecer que inúmeros avanços ocorreram, mas que ainda não foram suficientes para erradicar este mal social que atormenta a sociedade e faz com que as mulheres ainda se sintam em situação de inferioridade perante ao gênero masculino, fazendo-as não só se sentirem inferiores fisicamente, mas também financeiramente, psicologicamente, moralmente entre outras formas de inferioridade. Desse sentimento de inferioridade da mulher perante ao homem é que surge a violência doméstica, onde o Estado tem papel fundamental como coibidor de tal problema social, seja através de leis que proporcionem as vítimas sensação de segurança e também na formulação de ações que busquem prevenir e coibir a prática deste crime, promovendo políticas públicas consistentes.

Para a elaboração do trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas de diversos doutrinadores que tratam sobre o assunto. Também foram utilizadas informações de sites oficiais que abordam o tema, bem como, jurisprudências de nossos tribunais que levam em conta a importância das medidas protetivas que nossa legislação prevê com o objetivo de proteger as vítimas. Além disso foram buscados dados que retratam a realidade da comarca de Guaporé quanto ao número de casos de violência doméstica e familiar.

O primeiro capítulo do presente trabalho, aborda a questão histórica da violência doméstica contra a mulher, no qual foi analisada sua origem desde as antigas civilizações e a evolução desta prática em nossa sociedade. Busca-se analisar quais os principais fatos geradores da violência doméstica e familiar no contexto social, quais as formas que a mesma é praticada e como impacta em nossa sociedade.

No segundo capítulo, é apresentada a Lei 11.340/2006, também chamada de Lei Maria da Penha, que recebe o mesmo nome de uma das vítimas da violência

dentro dos lares, mas que incansavelmente lutou para que seu agressor fosse julgado e recebesse a punição que lhe era cabida. Desta luta, surgiu esta Lei que é considerada como a norma legislativa que mais confere proteção as mulheres em situação de violência e que instituiu medidas de proteção e amparo às vítimas. A análise passa pelos principais artigos da Lei, somada a interpretação de diversos autores quanto a sua aplicabilidade e eficácia, buscando a interpretação dos legisladores.

Por fim, o terceiro capítulo faz uma análise da aplicação da Lei, contextualizando sua eficácia, traçando um paralelo com o tratamento dos casos de violência por parte dos tribunais e demonstrando a importância jurisdicional. É analisada a efetividade da Lei direcionada a questão de prevenção de tal prática, demonstrando a importância do Estado na elaboração de políticas públicas que venham a combater a violência doméstica, e a apresentação de dados que demonstram a situação da violência doméstica e familiar no Brasil.

2 ORIGEM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, FATOS GERADORES, TIPOS, CONSEQUÊNCIAS E IMPACTOS NA SOCIEDADE.

A violência é um mal que assombra nossa sociedade desde os primórdios. Ela está presente em todas as esferas sociais nas mais variadas especificações. Dentro deste contexto destacam-se a diferenciação de gênero entre homens e mulheres e a submissão destas em relação aos homens. A violência doméstica e familiar é gerada por diversos fatores e desencadeia inúmeros impactos e consequências que não afetam apenas as famílias envolvidas, mas sim, toda a sociedade.

2.1 ORIGEM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Historicamente, a mulher sempre foi tratada de forma subordinada ao poder masculino, tendo basicamente a função de procriação, de manutenção do lar e de educação dos filhos, principalmente na época em que o real valor era a força física. Também, a cultura do estupro era um crime de guerra, já que as mulheres eram consideradas inferiores aos homens e era utilizado como forma de dominação territorial. Mesmo que com o passar do tempo foram sendo criados e produzidos instrumentos que dispensaram essa necessidade de força física, ainda assim, a mulher permaneceu numa posição de inferioridade, sempre destinada a ser um complemento do homem.

Desde a antiguidade e ao longo da Idade Média e da Idade Moderna, filhas mulheres eram indesejáveis, pois não serviam à perpetuação da linhagem paterna e ao serviço pesado da lavoura e do pastoreio; só para os trabalhos domésticos, pouco lucrativos e, portanto, inferiores. Os casamentos eram decididos pelo pai, que tinha o dever de ofertar um dote como compensação pelo encargo de manter e sustentar, a partir dali a mulher que tomava por esposa. Da subserviência à figura paterna a mulher passava diretamente à submissão e obediência ao marido.¹

¹ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar.** Campinas: Servanda, 2007. Página 54

Ao passar das gerações, essa opressão do sexo feminino sofreu modificações e melhorias. Temos vários exemplos ao longo da história de grandes conquistas das mulheres, entretanto, mesmo alcançando essas melhorias e ganhando mais espaço, até hoje, infelizmente, não se obteve sucesso para finalizar todas as situações injustas e, ainda muito se precisa avançar e evoluir para garantir que a mulher tenha na família e na sociedade o seu papel valorizado e que lhe é de direito.

No mundo inteiro existem leis, tratados e convenções, assim como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) que protegem as mulheres.

No Brasil, esse tipo de violência ganhou maior destaque, quando veio à tona o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que representa a luta das mulheres no Brasil e que, entre outras consequências, conquistou as delegacias especializadas ao atendimento à mulher e o reconhecimento legal exemplificado na Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 também conhecida como Lei Maria da Penha, que sofreu alteração com o advento da Lei nº 13.641 de 04 de abril de 2018. Tal disposição legal que foi um divisor de águas na proteção à mulher será objeto de estudo mais aprofundado no próximo capítulo.

É muito difícil conceituar violência, principalmente por ser um fenômeno extremamente complexo que não só atinge as pessoas fisicamente, mas as afeta emocionalmente.

Para Adeodato², a violência contra a mulher não é um problema que atinge apenas o ambiente em que ela ocorre, é um problema social e de saúde pública que não respeita a classe social, raça, grau de escolaridade e nem status. Tal violência ocorre no âmbito familiar e a probabilidade de a mulher ser agredida pelo companheiro, ex-marido, pai ou irmão geralmente é maior do que ser agredida por um estranho.

² ADEODATO, Vanessa Gurgel; et al. **Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros**. Fortaleza, jan. 2005. Revista Saúde Pública. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-89102005000100014&script=sci_arttext>. Acesso em: 22 de março 2019.

É difícil, nas relações intrafamiliares, admitir que a relação fracassou, principalmente pelo lado da mulher, e segundo Moraes e Sorj³, em um primeiro momento a mulher tende à adotar um comportamento que os autores chamam de “comportamento padrão das vítimas”, onde as mesmas fazem uso do poder de polícia que ocorre quando elas efetuam uma denúncia contra seus companheiros, para renegociar seu pacto conjugal, ou seja, demonstrar aos seus companheiros que as mesmas não aceitam tais comportamentos, mas não com o intuito de criminalizar os parceiros, visto que elas ainda acreditam que podem salvar a relação.

As vítimas acreditam que expondo seus agressores a este susto, estariam demonstrando que os mesmos podem sofrer sanções, mesmo que este não seja seu objetivo no momento.

Ao adotar tal prática, de tentar salvar a relação, as mulheres acabam postergando o sofrimento e as agressões, visto que os parceiros comumente voltam a praticar as agressões no decorrer do tempo e as mulheres voltam a ser vítimas da violência de seus companheiros que não mudaram seu comportamento.

2.2 FATOS GERADORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Um dos fatores que contribui para as constantes agressões é a personalidade desestruturada para o convívio familiar. Mesmo que a violência doméstica possa ocorrer em qualquer classe social, geralmente, a maioria dos casos ocorre em famílias de baixa renda, pois, devido à falta de instrução, tanto do agressor, quanto da agredida, eles deixam-se influenciar facilmente por fatores que desestabilizam o seu ambiente de convívio. No caso do agressor, ele pode vir a desenvolver comportamentos violentos, pois, a dificuldade de lidar com pequenas frustrações do cotidiano é maior. Segundo Adeodato:

³ MORAES, Aparecida F.: SORJ, Bila. **Os paradoxos da expansão dos direitos das mulheres no Brasil**. In: MORAES, Aparecida F.: SORJ, Bila (Org.). **Gênero, Violência e Direitos na Sociedade Brasileira**. Rio de Janeiro: 7 letras, 2009. Página 15.

A violência é um processo orientado para fins determinados a partir de diferentes causas, com formas variadas, produzindo determinados danos, alterações e consequências imediatas ou tardias. A fragilização dessas vítimas pode incluir efeitos permanentes na autoestima e autoimagem, deixando-as com menos possibilidade de se proteger, menos seguras de seu valor e dos seus limites pessoais, e mais propensas a aceitar a vitimização como sendo parte de sua condição de mulher.⁴

Podemos observar que os principais fatores que levam alguém a praticar esse tipo de violência são o consumo de álcool, ciúme, uso de drogas ilícitas, machismo, problemas financeiros, traição, influência de familiares e amigos. São inúmeras as consequências deixadas nas vítimas, dentre elas, destacam-se a baixa autoestima, medo, angústia, revolta, depressão, ansiedade, distúrbios de alimentação e sono, alcoolismo, sentimentos de vergonha, culpa, fobias constantes, tabagismo, rejeição afetiva entre outras.

Outro fato, que muitas vezes leva à violência doméstica é a condição financeira feminina. Mesmo com todos os avanços da humanidade ainda é possível ver que existem mulheres que recebem menos do que os homens, apesar de realizarem as mesmas tarefas. Essas desigualdades financeiras existentes entre os gêneros podem contribuir para gerar conflitos entre o casal. A desigualdade também serve para aumentar a fragilidade, vulnerabilidade e a desvalorização na qual a mulher se encontra, uma vez que com isso, ela não tenha condições financeiras de sustentar sua família sozinha. Assim, o que lhe resta é continuar com o agressor como meio de conseguir se manter e de manter seus filhos.⁵

Geralmente a violência praticada contra a mulher se inicia de forma silenciosa e lenta não podendo ser notada logo de início. E mesmo quando ela se torna evidente, é comum em se optar por não a encarar.

Para Verardo⁶, perceber que está vivendo uma situação de violência pode ser difícil para algumas mulheres. Muitas acabam se enganando e fingindo que aquela violência toda não está realmente acontecendo.

⁴ ADEODATO, Vanessa Gurgel; et al. **op. cit.**

⁵ SANTOS, Ana Cláudia Wendt dos; MORÉ, Leontina Ojeda Ocampo Carmen. **Impacto da violência no sistema familiar de mulheres vítimas de agressão**. Brasília, 2011. Psicologia: Ciência e Profissão. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932011000200003&script=sci_arttext>. Acesso em: 22 Março 2019.

⁶ VERARDO, 2004 apud SILVA, Luciane Lemos da; 2COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física**. [S.l.], jan. 1998. Interface. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832007000100009&script=sci_arttext#not>. Acesso em: 22 Março 2019.

2.3 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência, conforme o art. 7º da Lei Maria da Penha, pode se manifestar de várias formas, dentre elas a física (visual), psicológica (não visual), sexual (visual), patrimonial e moral (material-visual).

A física julgada na maioria das vezes como a mais grave, é caracterizada pelo uso da força dos agressores. Ela pode acontecer de diversos modos, como por exemplo, socos, tapas e empurrões, podendo deixar ou não, marcas evidentes no corpo.

Na obra *Mulheres e Narrativas Identitárias – mapas de trânsito da violência conjugal* dos autores Nilda Stecanela e Pedro Moura Ferreira, onde os mesmos entrevistam diversas vítimas de agressões na cidade de Caxias do Sul/RS, aos quais os autores aplicam o codinome de Maria as que tiveram seus casos relatados demonstram em um dos exemplos, como ocorria as agressões físicas. Tapas, empurrões, privação de momentos de paz para comer, sono interrompido pelo corpo invadido, traição, entre tantas outras agressões faziam parte do cotidiano dessa Maria.⁷

Ainda na obra *Sobrevivi... Posso Contar* de autoria de Maria da Penha Maia Fernandes, podemos observar outro exemplo forte de como pode ser descrita a violência física.

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “ Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.⁸

Cabe destacar que na maioria das vezes, a violência doméstica ocorre por parte do companheiro em relação a mulher, mas também não é raro observar que a violência ocorre também no aspecto familiar, onde pai, irmãos, filhos podem ser os

⁷ STECANELA, Nilda. FERREIRA, Pedro Moura. **Mulheres e Narrativas Identitárias, mapas de trânsito da violência conjugal**. Caxias do Sul. Educs, 2011. Página 51

⁸ FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso Contar**. Fortaleza. Editora Armazém da Cultura. 2010. Página 36

agressores que praticam atos contra as mulheres neste âmbito. No exemplo abaixo, a vítima era agredida de forma psicológica e física por seu próprio pai.

Não sei, não sei... Sabe, lá na colônia (meio rural), eu não queria comer e eu era obrigada a comer, aí ele me pisou com os pés sujos de barro, assim... acalcava na minha cabeça, daí me deu um ataque de nervos, aquela vez...⁹

Ainda neste mesmo exemplo, havia interferência dos demais familiares que tentavam persuadir o agressor em não praticar tal violência contra a filha, enfatizando que era melhor matá-la do que continuar com as agressões. Nem com tais intervenções as agressões cessavam.

Outra forma de violência é a psicológica, ela decorre por meio de palavras, gestos, violação de sua intimidade, entre outros. Não deixa marcas no corpo, porém pode ser até mais prejudicial do que a física, pois afeta o pleno desenvolvimento, a saúde emocional e, além disso, gera diminuição da autoestima e uma sensação de inferioridade.

A desvalia sentida em seus processos de socialização primários e a carência afetiva produziram uma autoimagem depreciativa, através da qual Maria reforçava o lugar de submissão ocupados em seus percursos: *Eu nunca fui de me olhar no espelho, mas eu tinha umas fotos que eu vi que eu era bonitinha e não sabia.*¹⁰ (grifo no original)

Ocorre também através de ações que manipulem, ofendam ou chantageiem a mulher. Faz com que a mesma se sinta desvalorizada, podendo desencadear consequências mais sérias, como o suicídio.

A violência sexual acontece quando se utiliza a força física ou a intimidação, obrigando a pessoa a manter relações sexuais contra a sua vontade. É, de forma ampla, qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou a participar de relação não desejada, mediante ameaça, coação ou uso da força. Agressões como essas provocam nas vítimas culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar esse fato. Em Campos e Corrêa¹¹, pode-se presenciar o

⁹ STECANELA, Nilda. **Op. cit.** Página 47.

¹⁰ STECANELA, Nilda. **Op. cit.** Página 60.

¹¹ CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Editora Jaruá. Curitiba. 2007. Página 276.

depoimento de Viviane Clarac que era vítima de tal violência na figura do pai: “Não se mova, faça de conta que está morta”.

A violência patrimonial, é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.¹² Esse tipo de violência raramente se encontra separada das demais, conforme depoimento abaixo:

Eu podia ficar na cozinha assistindo TV, quando eu ia pra cama na madrugada, quando eu estava pegando no sono, ele me atacava e ainda com a filha junto. A filha dormindo no meio e ele mantinha relação, com a filha no meio da cama. Eu falava para ele que não era certo. Eu falava para minha psicóloga e se continuasse ela ia denunciar ele no Conselho Tutelar. Dormia com a filha, sempre com a filha daí eu não deixava, mas ele me dava uns pontapés, uns coices, e se vingava depois na comida, não dava dinheiro para isso, cigarro que eu fumo, ele se vingava nessas outras coisas.¹³

E por fim, se tem a violência moral que se dá através de calúnias, difamação ou injúria e, normalmente, está ligada com a violência psicológica.¹⁴

Mesmo tendo essa divisão da violência, é importante ressaltar que normalmente elas são interligadas, ou seja, o agressor pratica mais de um tipo de violência, gerando na mulher danos físicos e psicológicos gravíssimos.

2.4 CONSEQUÊNCIAS E IMPACTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA SOCIEDADE

A violência doméstica contra a mulher não causa impactos somente na vida da agredida, gera impactos também nas pessoas próximas a ela e na sociedade em geral. “São evidentes as consequências negativas dessa violência de caráter

¹² CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica, Lei Maria da Pena comentada artigo por artigo** – 5. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2014. Página 67

¹³ STECANELA, Nilda. **Op. cit.** Página 55.

¹⁴ Lei 11.340. Art 7º apud CUNHA; PINTO. **op. cit.**, p. 67-72.

pandêmico, tanto na vítima direta como também em seus familiares, especialmente nas crianças e adolescentes e na sociedade como um todo.”¹⁵

Muitas vezes, com objetivo de não atingir os filhos, ou demais familiares as mulheres vítimas das agressões optam por silenciar, conforme Stecanela¹⁶ em mais um relato de uma entrevistada: “Fiquei quieta, fiquei quieta. Pensei: - Não vou falar nada pras crianças, vou deixar eles continuar os estudos [sic], continuar o trabalho, para eu não atrapalhar a vida deles, me calei.”

Um exemplo disso é que ela pode influenciar nos hábitos e atitudes das crianças que a presenciam, pois é comum que ela interfira no desempenho escolar e no convívio social das mesmas, e que, por ficarem emocionalmente abaladas, venham a desenvolver transtornos psicológicos.

Para a criança, pode ser muito desastroso lidar com experiências com tamanha carga emocional, em que está ameaçada a sua integridade física ou de quem ama. Mais ainda, pode, além da depressão incitar o desenvolvimento de outros problemas de comportamentos muito danosos, a exemplo da ansiedade e do comportamento disruptivo.¹⁷

Ou seja, para uma boa formação mental e educacional é preciso que as crianças cresçam em um ambiente calmo e harmonioso, livre de qualquer tipo de ações violentas. Afinal, uma criança com uma má formação psicológica, pode ter o seu futuro comprometido e consequências graves no seu processo de desenvolvimento como um cidadão.

Pode-se observar também, que a violência pode interferir nas relações familiares. “Parece que, por não falarem com os familiares sobre as agressões sofridas, as entrevistadas acreditavam que os estavam poupando de terem que lidar com algo tão delicado [...]”¹⁸ Ou seja, a mulher fica em silêncio e omite o que está acontecendo à família e na maioria das vezes acaba se distanciando dela.

¹⁵ PITANGUY, Jacqueline. **Violência contra a Mulher: consequências socioeconômicas**. Cadernos Adenauer XIV, [S.l.], n. 3, 2013. Disponível em: <<http://www.kas.de/wf/doc/11287-1442-5-30.pdf>>. Acesso em: 23 março 2019.

¹⁶ STECANELA, Nilda. **Op. cit.** Página 51.

¹⁷ AVANCI, Joviana et al. **Quando a convivência com a violência aproxima a criança do comportamento depressivo**. Rio de Janeiro, março/abril. 2009. Ciência & Saúde Coletiva. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14138123200900020008&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 23 março 2019.

¹⁸ SANTOS; MORÉ. **op. cit.** Página 45

Os atos violentos praticados muitas vezes podem ser com o intuito de demonstrar superioridade e expor a força do agressor. “A violência sempre foi uma forma de as pessoas se relacionarem para oprimir, dominar e subjugar o outro sobre quem tal ato era exercido, assim como para alcançar determinado fim.”¹⁹ Portanto, atitudes violentas não trazem nada de positivo para a sociedade, beneficiam apenas o agressor que é egoísta e não se preocupa como seu semelhante.

A violência doméstica contra a mulher atinge repercussões em vários aspectos, tanto na sua vida, no seu trabalho, nas relações sociais e na saúde (física e psicológica). No que se refere às consequências na comunidade em geral, segundo o Banco Mundial²⁰, um em cada cinco dias de falta ao trabalho era causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas; a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica; na América Latina, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres. Uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência; estima-se que o custo da violência doméstica oscila entre 1.6% e 2% do PIB de um país, fatos esses que demonstram que a violência contra a mulher sai do âmbito familiar e atinge a sociedade como um todo, configurando-se em fator que desestrutura o tecido social.²¹

Ainda consultando os dados do Ministério dos Direitos Humanos (MDH)²², foi divulgado o balanço da Central de Atendimento à Mulher, conhecida também como Ligue 180, onde o serviço de utilidade pública é oferecido de forma gratuita e com funcionamento de 24 horas, incluído feriados e finais de semana, com dados referentes ao período de janeiro a julho de 2018, onde registra o grande número de casos referentes a violência doméstica, sendo 33.835 denúncias sofridas pela violência física, 18.615 denúncias de violência psicológica, 3.647 denúncias de

¹⁹ FERRARI & VECINA; FUSTER. 2002 apud SANTOS; MORÉ. **op. cit.**

²⁰ Banco Mundial, 2011, apud FONSECA, Denise Holanda Da; RIBEIRO, Cristina Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. João Pessoa. 2012. Psicologia & Sociedade. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008>. Acesso em: 24 março 2019.

²¹ Para complementar o projeto e reforçar as hipóteses de que a violência doméstica também influencia a sociedade como um todo, foram usados dados reais do Banco Mundial, citados em um dos artigos lidos.

²² BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos (MDH)**, 2018. MDH divulga dados sobre feminicídio. <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

violência sexual, 2.490 denúncias de violência moral e 1.243 denúncias de violência patrimonial, o que totaliza 59.830 casos de algum tipo de violência doméstica.

Trazendo para a nossa realidade, para embasar o trabalho, foi efetuada uma pesquisa quantitativa referente aos casos envolvendo violência doméstica na Comarca de Guaporé- RS na qual foi constatado que foram registradas 31 (trinta e uma) medidas protetivas no primeiro semestre de 2018. Também em entrevista realizada com o Delegado de Polícia Civil Tiago Lopes de Albuquerque da nossa cidade de Guaporé-RS, no dia 25 de Abril de 2019, foram divulgados os dados através da Radio Aurora, referentes aos casos de violência doméstica cujo no ano de 2018, os números estimam que 91 mulheres sofreram ameaças, 36 foram agredidas fisicamente, 3 foram vítimas de estupro e 2 foram vítimas de tentativa de feminicídio. No primeiro trimestre de 2019 foram 20 registros de ameaças e 5 foram vítimas de lesão corporal, dados que comprovam que apesar da evolução de nossa sociedade e de nossas leis, esse mal ainda assombra as famílias brasileiras.

Cabe destacar que esses dados expressam a realidade de pequenos municípios que compõem esta Comarca de Guaporé, sendo que com toda a certeza, pode se afirmar que este problema se agrava quando nos transportamos às realidades apresentadas nos grandes centros urbanos onde há maior número de população.²³

Ainda se deve lembrar que muitos casos nem chegam ao conhecimento das autoridades, e as vítimas, por vergonha ou medo de seus agressores, acabam por silenciar e não levar ao conhecimento das autoridades este mal com que convivem.

Vale lembrar que a violência doméstica contra a mulher existe no mundo inteiro, em todas as culturas e de todas as formas. Isso implica em uma sociedade desigual, em que mulheres de todos os cantos do planeta sofrem abusos constantemente por seus parceiros e, independentemente dos motivos (citados anteriormente) que levam o homem a praticar tal tipo de violação contra os direitos de uma mulher isso não deve ser entendido pela agredida como algo “normal”.

É necessário ter voz, denunciar, assim como fez Maria da Penha Maia Fernandes quando, ao não admitir as agressões que sofria de seu marido, lutou por seus direitos e chamou a atenção para esse tipo de violência, pois, como vimos, ela afeta, impacta, causa dor e sofrimento não somente na vítima, mas suas repercussões

²³ Também como complemento, foi feita uma petição ao Fórum da Comarca de Guaporé, para que disponibilizassem dados acerca dos casos de violência doméstica ocorridos no primeiro semestre de 2018. Anexo n 01.

podem ser muito mais graves e, enquanto existir, não teremos uma sociedade que possa ser considerada justa.

No segundo capítulo, aprofundaremos a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 também conhecida como Lei Maria da Penha, que sofreu alteração com o advento da Lei nº 13.641 de 04 de abril de 2018. Trata-se do principal dispositivo legal do sistema jurídico brasileiro de proteção às mulheres, que como dito acima, foi conquistado após a constante batalha por parte de Maria da Penha Maia Fernandes, uma vítima deste grave problema social que afeta nossa sociedade.

3 LEI 11.340 DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340 de 2006 é considerada o principal dispositivo de legislação e proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Surgiu de um caso verídico ocorrido na sociedade brasileira e que pode ser considerado um divisor de águas no apoio as vítimas. Antes do surgimento da Lei, os casos de violência contra a mulher eram tratados como crimes normais e permitiam que os agressores tivessem a sensação de impunidade, pois poucas eram as sanções aplicadas aos mesmos. Após a Lei 11.340/06 as mulheres passaram a contar com uma maior efetividade na lei e um maior amparo legal.

3.1 HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA E ORIGEM DA LEI

A Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, de 7 de agosto de 2006, dispõe sobre mecanismos para punir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essa Lei, que tem seu nome inspirado na história de Maria da Penha Maia Fernandes, surgiu em defesa da mulher brasileira, e foi um grande avanço, pois, apesar de já existirem tratados internacionais, no Brasil ainda não havia uma lei específica que tratasse da violência contra a mulher.

Para podermos melhor entender o quanto Maria da Penha Maia Fernandes teve papel importante na criação do maior dispositivo jurídico de proteção da mulher em nosso país, vamos relatar alguns pontos do que está guerreira enfrentou em seu relacionamento, e do quanto a mesma batalhou para que fosse criada uma Lei que protegesse as mulheres.

Inicialmente, analisando o perfil de Maria da Penha, vemos que a violência doméstica pode se fazer presente em qualquer classe social, pois nossa coadjuvante era primogênita de José da Penha Fernandes, cirurgião dentista, e de Maria Lery Maia Fernandes, professora, ou seja, estava inserida em uma família de considerável nível social. Aos dezessete anos iniciou os estudos na Universidade Federal do Ceará,

onde formou-se em farmácia e bioquímica. Após a conclusão do curso superior, Maria da Penha, mudou-se para a cidade de São Paulo com o objetivo de cursar mestrado na área de sua formação. Foi assim que Maria da Penha conheceu, em meio a suas amizades, o seu futuro marido, Marco Antônio, colombiano, bolsista da faculdade de economia, e que viria a se tornar seu agressor.

Após o início de um relacionamento normal, veio o casamento e o nascimento da primeira filha. Ambos então voltaram à Fortaleza em função de Marco não conseguir emprego. Após sua naturalização como brasileiro, começou a trabalhar e ampliar seu círculo de amizades, e a partir daí o comportamento de Marco mudou completamente, tornando-se uma pessoa agressiva e difícil de lidar.

A Maria da Penha que empunhou a bandeira da luta em relação a violência contra a mulher foi vítima de atrocidades que a deixaram paraplégica e o autor não era um operário (pasmem os preconceituosos de plantão!), mas sim, um professor universitário, situação está que de pronto evidencia que o problema da violência do homem em relação à mulher ultrapassa as fronteiras das classes sociais, estando presente em todas elas e não respeitando sequer o grau de intelectualidade.²⁴

Foi então que, no ano de 1983, Maria da Penha, em um plano arquitetado por seu marido, foi vítima de uma tentativa de homicídio em sua própria residência que a deixou paraplégica. Seu companheiro tentou de todas as formas fazer com que o crime cometido por ele parecesse um assalto, no qual ambos seriam as vítimas. Alguns meses depois, Maria da Penha sofreu nova tentativa de homicídio por parte de seu marido, quando o mesmo a empurrou de sua cadeira e tentou eletrocutá-la no chuveiro durante o banho.

Diante de tais agressões, Maria da Penha encorajou-se em denunciar o então marido e agressor e com isto iniciava-se o processo de criação da nova lei.

Maria da Penha com ajuda efetiva de Ongs como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), conseguiu enviar o caso para a

²⁴SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba. Editora Juruá, 2007. Página 30

Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1998, que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica.²⁵

Tal fato acabou fazendo com que o Brasil fosse condenado por não contar com dispositivos legais que protegessem as mulheres de seus agressores, e, portanto, viu-se obrigado a criar meio de prevenção para tal delito.

O processo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de acordo com seu informe nº 54, também condenou o Estado brasileiro em 2001 por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Uma das punições foi a recomendações para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência.

E essa recomendação foi um marco para a criação da lei. Um conjunto de entidades reuniu-se para definir um anteprojeto de lei definindo formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas.²⁶

Foi por este fato que surgiu a figura de Maria da Penha e sua luta em defesa das mulheres agredidas no Brasil, onde após 19 anos, seu então ex-marido foi condenado pelo crime cometido contra ela e, em 2006, ocorreu a oficialização da Lei 11.340 em defesa das mulheres.

Conforme afirmação de Maria da Penha Maia Fernandes:

Para mim foi muitíssimo importante denunciar a agressão, porque ficou registrado internacionalmente, através do meu caso, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar com a impunidade. Me senti recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para meu caso não ser esquecido.²⁷

Segundo Michel Temer²⁸ “[...] A Lei Maria da Penha é, efetivamente, um apoio na luta por um Brasil melhor, mais digno e mais justo para as nossas mulheres”.

²⁵ALVES, Thiago Alex Silva. **Artigo A Lei Maria da Penha Completo**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65125/a-lei-maria-da-penha-completo>, acesso em: 31 de março de 2019.

²⁶ ALVES, **op. cit.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65125/a-lei-maria-da-penha-completo>> acesso em: 31 de março de 2019.

²⁷ CUNHA; PINTO. **op. cit.** página 31.

²⁸ TEMER, Michel. In: **Mesa da Câmara dos Deputados 53ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa**. 2010, Brasília.

Mesmo que tenha entrado em vigor somente no ano de 2006, essa lei é uma grande conquista, pois representa um marco na luta contra a violência doméstica e a desigualdade entre os sexos no Brasil.

3.2 ESTRUTURA DA LEI 11.340/2006 E COMENTÁRIOS

Conforme seu art. 1º, a Lei 11.340 criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão.²⁹

Neste sentido, Souza também compartilha do mesmo tipo de pensamento.

O preâmbulo da Lei sob comento e também o seu art. 1º deixam expresso que ela se destina a “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” e ainda que “*dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar*”. A Lei não abrange a violência da mulher contra o homem, já que em relação a esta modalidade o tratamento legal é o geral, incidindo as regras de competência previstas no Código de Processo Penal.³⁰ (grifo no original)

Seguindo ainda neste contexto, o autor faz menção as compensações que se fazem necessárias em virtude das desigualdades que são enfrentadas pelas mulheres

²⁹ CUNHA; PINTO. **op. cit.**, página 35.

³⁰ SOUZA. **op. cit.**, páginas 34 e 35

em relação aos homens, seja no tocante físico ou cultural e, que as mulheres possuem índices elevados de discriminação.

Nesse campo é patente a desigualdade existente entre os gêneros masculino e feminino, pois as mulheres aparecem como a parte que sofre as discriminações e violências em índices consideravelmente maiores, não só pela diferença física, mas também culturais que envolvem o tema. Em tal contexto, a existência de uma discriminação em favor da mulher tem o claro objetivo de dotá-la de uma especial proteção, para permitir que o gênero feminino tenha compensações que equiparem suas integrantes á situação vivida pelos homens.³¹

No que se refere à questão de igualdade de direitos e segurança à vida, os artigos 2º, 3º e 4º (e incisos) da Lei, falam exatamente sobre isso: independentemente de sua classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, a mulher goza dos direitos fundamentais e inerentes ao ser humano. Devem ser asseguradas a ela condições plenas para o exercício dos direitos à vida, saúde, segurança, educação, etc. Sendo que na interpretação da Lei serão considerados os fins sociais a que a mulher se destina, especialmente as que se encontram em condições de violência doméstica e familiar.

A norma estabelece que não quer um autômato instruindo e julgando os processos relativos aos temas abordados nesta Lei; ao contrário, quer um juiz coadunado com a realidade social em que vive e com sensibilidade para interpretar os diversos institutos inseridos no contexto da Lei 11.340/06 com vistas a tornar efetivos os mecanismos de proteção à mulher, contra os abusos e violências que possam ameaçar a sua dignidade enquanto ser humano dotado de igualdade com o homem.³²

Segundo o art. 5º e incisos, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão "baseada no gênero" que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Tem por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la, humilhá-la, ou mantê-la nos papéis

³¹ SOUZA. **op. cit.**, página 38.

³² SOUZA. **op. cit.**, página 42.

estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral.

O Legislador procurou apresentar neste art. 5º algumas definições acerca de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo na cabeça do artigo que resta configurada essa modalidade de violência quando ocorra ação ou omissão, baseada no gênero e que cause à mulher uma das seguintes consequências: a morte; lesão (aqui se referindo a lesão física ou corporal); sofrimento físico; sofrimento psicológico; dano moral ou dano patrimonial, desde que a ação ou omissão tenha lugar “*no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas*”, e também “*no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa*”, ou finalmente, “*em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação*”.³³ (grifo no original)

Ainda no artigo 5º, Souza³⁴ destaca que o legislador amplia a proteção para todas as mulheres que se encontrem no âmbito doméstico, mesmo que não haja vínculo familiar, ou seja, pode-se dizer que empregadas domésticas podem amparar-se na redação do respectivo artigo.

Nesse extenso âmbito enquadram-se as mulheres que se encontrem no âmbito doméstico, mesmo que não tenham vínculo familiar com o agressor, como ocorre na relação entre empregados domésticos e entre eles e os moradores da residência. Assim, uma empregada doméstica pode ser vítima para os fins desta Lei, quando venha a, por exemplo, sofrer violência sexual, moral etc., praticadas por seu patrão.³⁵

Compactua desta mesma interpretação Cunha e Pinto, conforme abaixo:

³³ SOUZA. **op. cit.**, página 45.

³⁴ SOUZA. **op. cit.**, página 45 e 46.

³⁵ SOUZA. **op. cit.**, página 45 e 46.

Agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança (insere-se, na hipótese, a agressão do patrão em face da empregada).³⁶

A Lei Maria Da Penha, em seus demais artigos, trata das medidas administrativas gerais. O art. 8º trata das medidas integradas de prevenção e que são de responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o artigo 9º e incisos trata da assistência à mulher em situação de violência e, do art. 10º até 12º tratam do atendimento à vítima pela autoridade policial.

O legislador da Lei 11.340/06 foi sensível a essa orientação e também estabeleceu a obrigatoriedade de o País priorizar a política pública voltada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo que essa política deve consistir em um “conjunto articulado” de ações, ou seja, uma integração das ações do poder público envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como ações a serem desenvolvidas no âmbito da sociedade, ou seja, em âmbito não-governamental. Até agora o que se vê são ações desordenadas levadas a efeito por entes da Administração Pública, principalmente em nível municipal, de forma isolada, assim como diversas ações de organizações não-governamentais (ONGs), mas sem que exista uma política em nível estatal, visando integrar tais ações, para torná-las mais abrangentes, assegurar a sua continuidade, aferir a sua eficiência e garantir a sua efetividade, sem desperdício de tempo e dos já escassos recursos a ela destinados.³⁷

Ainda no sentido nos programas de prevenção que são de responsabilidade dos entes públicos, Cunha e Pinto citam as obrigações assumidas pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará, tais como:

“(a) fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos; (b) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher; (c) fomentar a educação e capacitação do pessoal da administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência

³⁶ CUNHA; PINTO. **op. cit.** página 52.

³⁷ SOUZA. **op. cit.** página. 55.

contra a mulher; (d) aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados; (e) fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente; (f) oferecer à mulher, objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social; (g) estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher; (h) garantir a investigação e recopilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; e (i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência”.³⁸

No aspecto que compete aos profissionais que atendem os casos específicos de violência contra as mulheres, merece destaque as Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM), impostas nas diretrizes desta Lei, onde não por questão de capacidade ou preconceito, é sugerido que as vítimas sejam atendidas por profissionais mulheres, para que estas se sintam menos constrangidas em relatar os fatos ocorridos. Mas independente do gênero, o profissional que efetuar o atendimento, este dever estar preparado psicologicamente, juridicamente e socialmente para saber ouvir e orientar a vítima sem preconceitos, de forma sigilosa e não julgadora.

Quanto à assistência à mulher em situação de violência, podemos citar que as mesmas possuem apoio da assistência social, com cadastro nos programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal com acesso à saúde e os benefícios que lhe são necessários, também a segurança pública com garantia de proteção policial, abrigo e local seguro quando houver risco de vida e a devida orientação à ofendida sobre seus direitos.

A proteção policial é de extrema importância e uma espécie de medida cautelar introduzida pela Lei 11.340/06, visto que, o agressor ao tomar ciência que a vítima levou até as autoridades os acontecimentos da qual convive, pode aumentar ainda mais o risco de agressões. Conforme artigo 10 da Lei em questão, a autoridade

³⁸ CUNHA; PINTO. **op. cit.**, página 74.

policial que tomar conhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá imediatamente tomar as devidas providências legais. Este artigo também teve incluso através da Lei nº 13.505 de 2017, que é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado.

No artigo 12 da Lei em estudo, o legislador descreve todos os procedimentos que a autoridade policial deverá adotar de imediato após o registro da ocorrência. Podemos destacar a oitiva da ofendida, lavratura do boletim de ocorrência, colhimento de todas as provas necessárias e admitidas para o esclarecimento dos fatos, expedir o pedido de medidas protetivas de urgência no prazo de 48 horas, exames de corpo de delito e demais exames necessários, fazer uso da oitiva das testemunhas e do agressor e, no prazo legal, remeter o inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Ainda o artigo 12 -A, trata sobre a formulação das políticas públicas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, onde será dada prioridade pela polícia civil à criação das delegacias especializadas de atendimento à mulher, de núcleos investigativos e equipes especializadas para investigação das violências contra a mulher.

Seguindo pelo corpo da Lei, no artigo 13 dispõe sobre o processo, o julgamento e à execução das causas cíveis e criminais que são decorrentes da prática de violência doméstica e familiar. Nele o legislador faz menção que serão aplicadas as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e, da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso, que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

O referido artigo confere aos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher competência múltipla nas áreas de atuação civil e criminal, bem como para conhecer e julgar as ações civis públicas que disserem respeito ao implemento ou melhoramento de políticas públicas para as vítimas, seus dependentes e agressores.³⁹

Ainda sobre a aplicação subsidiária, Souza diz:

A previsão contida neste artigo serve para fixar a mensagem do legislador de que a Lei 11.340/06 vem se somar aos mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar já existente em outras legislações, mormente aquelas que possuem a mesma natureza de proteção integral as pessoas

³⁹ CAMPOS E CORRÊA. *op. cit.* página 359

integrantes de grupos sociais reconhecidamente mais vulneráveis, como o são a criança e o adolescente (Lei 8.069/90) e o idoso (Lei 10.741/03). Quando nessas outras leis houver alguma previsão mais favorável à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, o que ocorrerá principalmente em hipóteses em que a vítima seja uma adolescente ou uma idosa, este art. 13 está expressamente autorizados a aplicação subsidiária da norma mais favorável.⁴⁰

No artigo 14 da Lei 11.340/06, trata sobre os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática delituosa.

Esses juizados possuem competência tanto criminal quanto cível, mas não predominantemente integrantes dos chamados juízos criminais. A opção por criar um juizado com um gama de competências está vinculada à ideia de proteção integral a mulher vítima de violência doméstica familiar, de forma a facilitar o acesso dela a justiça, bem como possibilitar que o juiz da causa tenha uma visão integral de todos os aspectos que a envolvem, evitando adotar medidas contraditórias entre si, como ocorre no sistema tradicional, onde há a adoção de medidas criminais contra o agressor são da competência do juiz criminal, enquanto que aquelas inerentes ao vínculo conjugal são da competência, em regra, do juiz de família.⁴¹

Isso possibilita o trâmite dos processos criminais e civis em conjunto, através do sistema de apensos, gerando a competência híbrida.

No tocante as penas, o legislador no artigo 17 do respectivo dispositivo legal, vedou a aplicação de penas de cestas básicas e de prestação pecuniária, que consiste no pagamento em dinheiro à vítima, aos seus dependentes ou a entidade pública ou privada, assim como, a substituição de pena que aplique o pagamento isolado de multa. Com isso a intenção do legislador é que o agressor cumpra pena de caráter pessoal, ou seja, privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Para uma maior eficácia na proteção das vítimas, o dispositivo legal prevê a aplicação de medidas protetivas de urgência, que estão presentes no artigo 18 e 19 da Lei. Tal dispositivo prevê que caberá ao juiz, no prazo de 48 horas, após o recebimento do pedido da ofendida, decidir sobre protetiva de urgência. Em razão da

⁴⁰ SOUZA. **op. cit.** página 85.

⁴¹ SOUZA. **op. cit.** página 87 e 88.

urgência, seja apreciado o pedido antes dos outros atos burocráticos judiciais (distribuição, autuação, registro, etc.).

As medidas consideradas de urgência, podem ser concedidas de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou da ofendida, prescindindo, inclusive, do acompanhamento de advogado.⁴²

As medidas protetivas de urgência podem ser em relação ao agressor ou ainda em relação a ofendida. Quando tangem ao agressor, conforme artigo 22, o juiz poderá determinar a suspensão de posse de arma, afastamento do lar, ou local convivência com a ofendida, proibição de determinada conduta, como, a de aproximação e contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas com limite mínimo de distância; ainda, não frequentar determinados lugares com o intuito de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, ou ainda, a fixação de alimentos provisionais ou provisórios.

Quando as medidas protetivas de urgência forem em relação a ofendida, o artigo 23 lista 4 distintas modalidades de medidas protetivas garantidas pela Lei, que são: o encaminhamento da vítima e seus dependentes à programas de proteção e atendimento; recondução da vítima e dependentes ao domicílio após o afastamento do agressor; determinar o afastamento do lar da ofendida sem prejuízos dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; e a separação dos corpos vigente também no Código Civil vigente, no seu artigo 1562.

“Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade”.⁴³

Sendo assim, tudo será em favor da ofendida em caráter de preocupação com sua integralidade.

O agressor que descumprir as medidas protetivas estipuladas em decisão judicial, estará sujeito a pena de detenção de 3 meses a 2 anos, conforme previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06, que teve sua redação incluída pela Lei 13.641/18. A Lei n ° 13.641/18 inseriu no ordenamento jurídico, no que tange ao descumprimento de

⁴² CUNHA E PINTO. **op. cit.** página 124.

⁴³ SOUZA. **op. cit.** Página. 127.

medidas protetivas de urgência, a possibilidade de decretação de prisão preventiva do agressor (artigo 313, inciso III, CPP) e a propositura de ação penal em face do ofensor pela prática do delito tipificado.

A vítima de violência doméstica tem direito de ser acompanhada em todos os atos processuais por um advogado (artigo 27) tanto no que tange a questões cíveis como criminais. A Lei garante à ofendida o serviço da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 28.

Nos processos cíveis e criminais oriundos de situação de violência doméstica e familiar, pelo reconhecimento formal da importância dos valores a serem tutelados a lei exige que a mulher vítima esteja sempre acompanhada de advogado, ou de defensor público, já que a Constituição Federal instituiu órgãos e instrumentos específicos, como, por exemplo, a Advocacia pública e privada, bem como a Defensoria Pública, para a tutela de interesses não contemplados no rol daqueles cuja a guarda confiou ao Ministério Público e que somente por ele podem ser defendidos, inerentes às categorias axiológicas previstas no caput do art. 127 da Constituição Federal, que são, reprisando, a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e os interesses individuais disponíveis.⁴⁴

Ainda nesse sentido, Cunha e Pinto fazem menção ao direito da ofendida em contar com a assessoria de advogado.

Interessante que o dispositivo obriga a presença de advogado, no acompanhamento da vítima, inclusive para as audiências criminais. Assim, a título de exemplo, enquanto o art. 68 da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais) impõe a obrigatoriedade de um defensor (constituído ou dativo) em prol do autor do fato, a presente lei vai além, exigindo que também a ofendida esteja, em todos os atos do processo, assistida por advogado, sem prejuízo da presença do Ministério Público, que é também obrigatória (v. art. 25). A *ratio legis* foi de garantir maior proteção a ofendida em preocupação que também se manifesta no artigo 16 da lei, ao determinar que eventual renúncia ao direito de representação seja expressada na presença do juiz, do membro do Ministério Público e, por força do dispositivo em estudo também do advogado.⁴⁵

⁴⁴ CAMPOS E CORRÊA. **op. cit.** página 437.

⁴⁵ CUNHA E PINTO. **op. cit.** página. 174.

Fica assim constatada a preocupação do legislador em oferecer a vítima o máximo de auxílio e proteção, diante dos fatos que a mesma já foi vítima, para que ela tenha seus direitos garantidos.

O artigo 30 compete às atribuições da Equipe Multidisciplinar, que não se confundem com os serviços disponibilizados a vítima e são realizados por instituições públicas ou privadas, onde a vítima, o suposto agressor e os familiares envolvidos no fato recebem apoio e orientação, da mesma forma prestam auxílio a atividade jurisdicional completando os saberes técnicos do Juiz, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com pareceres e laudos técnicos por profissionais especializados em psiquiatria e medicina legal.

Antes do advento da Lei 11.340/06, aos crimes de violência doméstica e familiar eram aplicadas as sanções da Lei 9.099/95, cujo a mesma apresentava soluções rápidas para os conflitos, mas não permitia que o Estado se envolvesse oferecendo todos previstos na lei em estudo e, também permitia a aplicação de penas alternativas à prisão o que era uma brecha aos agressores.

Diante do sofrimento que Maria da Penha Maia Fernandes enfrentou, sendo vítima também das legislações penal e processual penal, nosso maior exemplo de luta no combate a violência contra a mulher, é que os legisladores se viram obrigados a criar o mais importante dispositivo de proteção a mulher. A Lei 11.340/06 em seu corpo instituiu muitos avanços no meio jurídico a fim de proteger as mulheres e dar ferramentas de defesa contra seus agressores.

Para uma maior eficácia da Lei em estudo, o Estado desempenha papel primordial para a aplicação da Lei, não somente fazendo-se cumprir a mesma, mas também instituindo políticas públicas que auxiliem na prevenção e combate da violência doméstica e familiar. No terceiro capítulo será abordada a efetividade da aplicação da Lei, bem como o trâmite legal e a importância jurisdicional.

4 A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E O TRATAMENTO DADO AOS CASOS DE VIOLÊNCIA POR PARTE DOS TRIBUNAIS.

Com toda a certeza, a Lei Maria da Penha trouxe inúmeros benefícios para o preenchimento das lacunas que existiam no ordenamento jurídico que era vigente, mas cabe destacar que se não houver uma fiscalização efetiva, as medidas protetivas de urgência não surtirão efeito quanto a proteção integral da vida da mulher em situação de violência, nem de seus dependentes, podendo ocasionar por parte do agressor, um sentimento de imunidade. Também se faz necessário que o Estado implemente políticas públicas que auxiliem no combate e diminuição dos casos de violência doméstica e familiar.

4.1 EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI

A Lei nº 11.340/06 veio com o intuito de suprir uma triste situação vivenciada pelas mulheres, que era agravada pela falta de uma legislação própria e, também pela forma que as vítimas eram tratadas ao dirigirem-se às delegacias, na busca de esperança para solucionar as situações que enfrentavam. Em relação à violência doméstica, os Juizados Especiais não conseguiam cumprir com o propósito, que trata os crimes de menor potencial ofensivo, sendo que este aspecto ficou totalmente frustrado. A autoridade policial lavrava um termo circunstanciado e o encaminhava a juízo.

A audiência preliminar, todavia, era designada cerca de três meses depois, e a vítima sentia-se pressionada a aceitar acordos ou a desistir de representar. Assim, o agressor tinha declarada extinta a sua punibilidade, saindo ileso, sem antecedentes, pois pagaria no máximo uma cesta básica. Ficava assim evidente que o ordenamento jurídico necessitava de uma legislação que fosse realmente efetiva no combate à violência contra a mulher.

Com o advento da Lei 11.340/06, ficou assegurado à vítima proteção policial mediante adoção de medidas protetivas, conforme o artigo 10 da respectiva Lei, sendo

este dispositivo um alento às vítimas que se sentiam desprotegidas e acuadas, na certeza de que antes o agressor dificilmente sofreria alguma sanção.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotar, de imediato, as providências legais cabíveis.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.⁴⁶

Ainda com o advento da Lei nº 13.505/2017, que acrescentou dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar, de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente por servidores do sexo feminino, foi introduzido o artigo 10-A que ainda acrescentou o seguinte ao texto da Lei:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.
§1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:
I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;
II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;
III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.
§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:
I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;
II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

⁴⁶ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 16 de agosto 2018.

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito.”⁴⁷

Com tais mudanças, deu-se permissão à autoridade policial de efetuar a prisão em flagrante, quando este comparecer o local do fato, mesmo em crimes que necessitem de representação. Também deu a vítima, que já teve sua dignidade abalada, a possibilidade de sentir-se mais amparada e protegida pelo Estado, quem antes passava uma percepção de omissão quanto a estes graves fatos que ocorria na sociedade. A vítima, ao necessitar de amparo jurídico, não encontra somente este aspecto, mas com a introdução do artigo acima citado, encontra também um amparo emocional, visto que ao necessitar de apoio, encontrará pessoas capacitadas e especializadas, para lidar com tal situação e, que tenham conhecimento específico para lidar com a realidade de cada vítima.

Outro aspecto negativo que foi mencionado acima e que com o advento da nova Lei foi suprimido, é o aspecto de evitar que a vítima das agressões, ou até mesmo suas testemunhas, tenha contato direto com o agressor, evitando assim que estas sintam-se constrangidas em relatar à autoridade os fatos realmente ocorridos e, que antes eram ocultados pela sensação de impunidade que existia. A sensação de que o agressor era intocável muitas vezes fazia com que as vítimas relutassem em expor todos os fatos ocorridos, com medo de agravar a convivência e sofrer ainda mais e, acabavam fazendo acordos simples e ineficientes.

Neste sentido, nossos tribunais reiteram a importância da prisão em flagrante como forma de evitar um mal maior que poderia acontecer e, também demonstram que em casos de medidas mais brandas, o agressor continua fazendo uso de seu poder intimidador para continuar intimidando a vítima ou até mesmo mantendo as agressões. Na jurisprudência exposta abaixo, caso não houvesse a possibilidade de aplicar tal medida e de mantê-la como ocorreu nesta situação, grandes seriam as chances de as intimidações e agressões continuarem fazendo parte da triste realidade da agredida.

⁴⁷ BRASIL. **Lei n. 13.505, de 08 de novembro de 2017**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 08 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm>. Acesso em: 20 de abril 2018.

Ementa: HABEAS CORPUS. DELITOS DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. PRÁTICA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, COM INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. Extrai-se dos autos que o paciente foi autuado e flagrante, na data de 21FEV2019, pela prática, em tese, do delito de ameaça, no âmbito doméstico. Homologado o flagrante, a digna magistrada de primeiro grau, no mesmo ato, converteu a segregação em prisão preventiva. Designada audiência de custódia, a solenidade restou prejudicada, diante da não condução do paciente. Atualmente o feito aguarda a realização da audiência de instrução, aprazada para o dia 08MAR2019. Delineado o contexto fático do feito, na origem, passo ao exame das questões debatidas no presente habeas corpus. Tenciona a impetrante a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação máxima. A decretação da prisão preventiva implica, necessariamente, a presença de prova da materialidade, de indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), da indicação concreta da situação de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*) e da efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima restrição da liberdade do imputado. No caso dos autos, a existência do fato delituoso e os indícios de autoria estão configurados nas declarações da ofendida (mãe do acusado), a qual relatou que o paciente, munido de uma tesoura, proferiu ameaças de morte, além do que atingiu o seu neto, com um tijolo. Disse que o investigado é muito agressivo e que tem medo do mesmo. Afirmou que Fábio já subtraiu vários objetos da sua casa e que esta não foi a primeira vez que sofreu ameaças por parte do paciente. As declarações da ofendida foram ratificadas pelos testemunhos de J.A.S. e T.M.S. Pontuo, então, antes de prosseguir, que a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 312 do CPP, não exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva (a qual é reservada à condenação criminal), mas apenas indícios suficientes de autoria, o que, na espécie, estão presentes. A imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, por sua vez, está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (I) pela gravidade da conduta (segundo as declarações da vítima e das testemunhas, o paciente, na ocasião dos fatos, chegou até a residência de M.A.M.S, de surpresa, e se dirigiu até o seu quarto, local em que pegou uma tesoura para, em ato contínuo, proferir ameaças de morte contra a sua genitora e as demais pessoas que lá se encontravam), (II) pela aparente reiteração delitiva (segundo consta da certidão de antecedentes criminais, o paciente já responde pela prática de outros delitos cometidos no âmbito doméstico) e (III) pelo risco suportado pelo menor B.S.B. (14 anos de idade), neto da vítima, que, na ocasião dos fatos, foi atingido por um tijolo na cabeça, arremessado pelo paciente. Afora isso, é necessário que se tutele, nesta fase, onde se emite um juízo apenas precário sobre a situação, o direito à vida, em detrimento da liberdade. Pontuo que a prisão preventiva, em delitos como o da espécie, cumpre a função de acautelar o meio doméstico abalado, frente aos fatos noticiados, sendo possível constatar, através das várias ações suportadas no judiciário, que nos casos de ameaça proveniente de violência doméstica, é muito comum a concretização do crime anunciado, o que certamente não se espera. Outrossim, é fundamental conferir eficácia ao princípio da confiança do juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação e conhece as suas peculiaridades. Quanto à alegação de que o paciente, por ser um dependente químico, necessita ser tratado como uma pessoa doente e não como criminoso, observo que no feito de nº 008/2.18.0021655-9, conquanto a prisão preventiva imposta ao investigado tenha sido substituída por medidas cautelares alternativas, entre elas a de internação na clínica Giselda, pelo prazo de 09 meses, Fábio não as cumpriu, tendo voltado a ameaçar e agredir seus familiares. Desse modo, em face da ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, o paciente

deve, por ora, permanecer recluso. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70080797954, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 28/03/2019)⁴⁸

Graças aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, tornando assim, a violência doméstica uma violação aos direitos humanos, a mulher começou a exercer maior visibilidade junto à sociedade brasileira e, que a Lei Maria da Penha veio para atender os compromissos que o Brasil assumiu internacionalmente.

Como descrito no capítulo 2 deste trabalho, ao citar o artigo 14 da Lei 11.340/06, que trata da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), o legislador buscou garantir a efetividade da aplicação da Lei, para definir matérias de competência. Desta forma, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são órgãos da justiça ordinária, os quais tem competência cível e criminal para executar e julgar causas decorrentes da prática de violência doméstica.

Somente com o advento da Lei n.º 11.340/06, de 2006, aconteceram os avanços necessários: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), a obrigatoriedade de a vítima estar sempre com um advogado em todas as fases do processo, acesso à Defensoria Pública e à Assistência Judiciária gratuitas, a intimação ao agressor é entregue por oficial de justiça, a vítima deve ser cientificada quando o agressor for preso e também ao ser liberado, mulher e filhos, quando necessário, devem ser encaminhados a um abrigo, o afastamento do agressor do lar, a proibição do agressor de se aproximar da vítima e dos filhos, contato com a família e suspensão de procuração exarada ao agressor pela vítima, entre outros.⁴⁹

Também cabe destacar que a Lei 11.340/06, os casos de violência doméstica foram excluídos dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). Tal fato comprova que os casos de agressão a mulher passaram a não ser mais tratados como crimes de menor potencial, como eram encarados anteriormente, excluindo assim a previsão legal que era utilizada, ou seja, a Lei 9.099/95, independentemente da pena prevista.

⁴⁸ BRASIL. **Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus Nº 70080797954, da 2ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Canoas, RS, Relator José Antônio Cidade Pitrez, 02 de abril de 2019. Acesso em 28/04/2019.

⁴⁹ GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. Página 73. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

Ficou assim evidente que o legislador teve a preocupação de que todas as agressões que ocorressem em ambiente doméstico e contra mulheres, não poderia ser considerada como de pequeno impacto ofensivo ou lesivo.

Além disso, como inovação e firmeza, a lei estabelece e tipifica todas as formas de violência doméstica, retira dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) a competência para julgar os casos de violência doméstica contra a mulher que passa a ser considerada de maior potencial ofensivo, proíbe a aplicação de penas pecuniárias e multas, possibilita a prisão em flagrante, prevendo a prisão preventiva, se houver risco da integridade física da mulher e de seus descendentes e altera o art. 61 do Código Penal para considerar esse tipo de violência como agravante de pena. Essas necessárias modificações no Código Penal e Processual Penal tem como escopo a garantia de proteção da vítima e de seus filhos e de suas filhas.⁵⁰

Outro aspecto importante, e que demonstra que a classificação dos delitos de violência doméstica realmente deixara de ter caráter de delitos de menor expressão, foi a exclusão da possibilidade de o Ministério Público ofertar a transação penal ao acusado, onde este poderia efetuar o pagamento de cestas básicas, prestações pecuniárias ou penas substituídas por multas. Tal previsão foi contemplada no artigo 17 da Lei 11.340/06 e que suprimiu o então artigo 76 da Lei 9.099/95.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.⁵¹

A vedação de aplicação de penas alternativas ou de restrição de direitos nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser observada através das decisões em nossos tribunais conforme abaixo:

⁵⁰ GERHARD, *op. cit.* página 73.

⁵¹ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 16 de agosto 2018.

Ementa: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. VIOLENCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DO SURSIS. Não há que se falar em insuficiência probatória para ensejar a absolvição, eis que comprovada a materialidade do crime, por meio do boletim de ocorrência, do auto de prisão em flagrante, e do laudo pericial. A autoria por sua vez, encontra guarida nos coerentes relatos da vítima, nas fases policial e judicial, corroborados pela prova pericial. É cediço que em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para amparar condenação. Assim, forçosa é a manutenção da sentença condenatória. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crimes de violência doméstica, e também pelo estipulado na súmula 588 do STJ. O pedido de afastamento das condições impostas na aplicação do SURSIS no que se refere à prestação de serviços à comunidade, não merece acolhimento visto que não foi aplicada ao réu de forma ilegal. No entanto, retifica-se uma das condições do sursis, de ofício, para que o tempo de PSC se dê pelo tempo de apenamento estabelecido. RECURSO IMPROVIDO. RETIFICADA UMA DAS CONDIÇÕES DO SURSIS, DE OFÍCIO. (Apelação Crime Nº 70080044993, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 25/04/2019)⁵²

Ficou assim evidenciado que com o advento da Lei Maria da Penha, todas as agressões praticadas contra as mulheres passaram a ter caráter tipificado de crime grave, excluindo assim a competência dos Juizados Especiais Criminais e a aplicação da Lei 9.099/95. Foi assim garantido às vítimas uma maior eficácia no tratamento dos casos e uma maior proteção frente aos seus agressores.

4.2 O TRÂMITE LEGAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E A IMPORTÂNCIA DA EFETIVIDADE JURISDICIONAL.

Os crimes contra a mulher não precisam ser denunciados exclusivamente nas Delegacias de Defesa da Mulher, sendo que todas as delegacias de polícia podem receber a queixa e transferir posteriormente o caso para uma das delegacias especializadas. Na delegacia, a autoridade policial deverá ouvir a mulher agredida, lavrar o boletim de ocorrência, colher todas as provas que servirem para o

⁵² BRASIL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível Nº 70080044993, da 2ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Pelotas, RS, Relator Rosaura Marques Borba 25 de abril de 2019. Acesso em 05/05/2019.

esclarecimento do fato e remeter, no prazo de 48 horas, expediente ao Juiz com o pedido para a concessão de medidas protetivas de urgência. Após o registro da ocorrência, a autoridade policial deverá determinar a realização do exame de corpo de delito. A autoridade policial também deverá ouvir o agressor e testemunhas, ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, e após, remeter no prazo legal, os autos do inquérito policial ao Juiz e ao Ministério Público. Podemos dizer que essa fase inicial se trata do processo da denúncia.

Após a etapa da denúncia, dependendo da situação, o Juiz poderá conceder, no prazo de 48 horas, medidas protetivas de urgência, como a suspensão do porte de armas do agressor, o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a mulher agredida, e o distanciamento da vítima, entre outras.

O juiz poderá fixar o limite mínimo de distância entre a vítima e o agressor, a restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores e a prestação de alimentos.

Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o Juiz poderá requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. As medidas protetivas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas a qualquer momento por outras de maior eficácia.

O Juiz determinará a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do Governo Federal, Estadual e Municipal.

Em sequência, após garantia que a vítima se encontra protegida de seu agressor, o Juiz tem a competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família, como pensão, separação, guarda de filhos, dentre outros. O Ministério Público apresentará denúncia ao Juiz e poderá propor penas de três meses a dois anos de detenção, cabendo ao Juiz a decisão e a sentença final.

Conforme o artigo 20 da Lei Maria da Penha, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Artigo 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.⁵³

Analisando o rito a ser seguindo nos casos de violência doméstica, podemos afirmar que os Tribunais, juntamente com o Ministério Público e autoridade policial, exercem papel crucial no que tange ao tratamento dado aos casos de violência doméstica. A autoridade policial, ao tomar conhecimento de um caso de violência doméstica, deve agir com celeridade para evitar que um mal maior ocorra com a vítima. Após as providências iniciais tomadas, a autoridade policial faz com que o Ministério Público e Poder Judiciário tomem ciência dos fatos ocorridos descritos nos autos do inquérito policial. Neste momento o Poder Judiciário fica incumbido de tomar as providências necessárias, para prevenir que a situação continue contra a vítima, conforme descrito acima.

Ainda conforme resolução nº 128 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) de 17 de março de 2011, que determinou a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os tribunais se viram obrigados à criar tais coordenarias com as finalidades de assessorar, assistir, apoiar, articular, acompanhar, ações, programas e projetos voltados a mulher conforme atribuições abaixo, no caso da coordenadoria do Estado do Rio Grande do Sul.

- elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate a prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;
- promover a articulação interna e externa do poder judiciário com outros órgãos governamentais e não governamentais;
- colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área do combate/prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 16 de agosto 2018.

- recepcionar, no âmbito de cada Estado, dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e divulgações pertinentes;
- fornecer os dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei nº 11.340/2006 aos Conselho Nacional de Justiça de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário, promovendo as mudanças e adaptações necessárias junto aos sistemas de controle e informação processuais existentes;
- atuar sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em sua coordenação de políticas públicas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher.⁵⁴

Observa-se que as competências dos tribunais, através desta resolução do CNJ, vão além da aplicação na Lei aos casos de violência doméstica. Os Tribunais têm papel importante no que tange à elaboração de projetos que aprimorem a estrutura do Judiciário, bem como, receber reclamações e sugestões e dar os encaminhamentos pertinentes ao que for relativo a violência contra a mulher. Esta coordenação também fica incumbida de atuar na coordenação e políticas públicas, elaborando diretrizes que auxiliem na diminuição e tratamento destes casos de violência.

4.3 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

A implantação de políticas públicas eficazes é umas das principais formas de coibir a violência doméstica e a violação dos direitos das mulheres. Ao falar em políticas públicas, podemos dizer que estas podem ser entendidas como o conjunto de ações coletivas, que garantem os direitos sociais que são demandados pela sociedade, ou que estejam previstos em lei. As políticas públicas são fundamentadas pelo direito coletivo, visto que o Estado é detentor da competência e envolvem as relações entre sociedade e Estado.

Ainda, em relação as políticas públicas, a palavra política tem significado específico, referindo-se as ações coletivas, os quais têm por finalidade o atendimento das legítimas demandas e necessidades sociais. Já a palavra pública, não possui

⁵⁴ RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de justiça**. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/violencia_domestica/apresentacao.html>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

identificação somente com o Estado, mas sim como sendo uma coisa pertencente a todos, trazendo um comprometimento entre sociedade e Estado.

Assim, bens e serviços públicos são disponibilizados através dos programas desenvolvidos pelas políticas públicas, de acordo com as necessidades da sociedade. Esta exerce controle e participação nestes programas que são providos e regulados pelo Estado. Então, atendendo as necessidades das questões específicas à condição da mulher, as ações governamentais em conjunto com as políticas públicas devem buscar ações e atuações de forma eficaz e integrada.⁵⁵

Caso não haja uma integração entre os órgãos competentes do aparelho Estatal não haverá eficiência no combate à criminalidade, conforme relatado por Cunha e Pinto.

Uma das causas que se identifica como maior responsável pela falência do combate à criminalidade em nosso País é, exatamente, a falta de integração entre os diversos órgãos componentes do aparelho estatal. A divisão das políticas em federal e estadual e, pior, destas últimas em civil e militar, com os corporativismos e desconfianças mútuas que daí resultam, impede que se estabeleça uma eficaz comunicação entre elas. O isolamento do Poder Judiciário e do Ministério Público, impostos, não raras vezes, pelos próprios membros dessas instituições, é outro fator a conspirar contra a eficiência do serviço público prestado.⁵⁶

Ainda no sentido das políticas públicas, nossos Tribunais também abordam a responsabilidade do Estado em implementar ações que garantam a proteção da família e da mulher vítima.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI MARIA DA PENHA. CARÁTER VINCULATIVO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA. IMPLEMENTAÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA PARA ATENDIMENTO DA MULHER E CASA-ABRIGO. OMISSÃO DO ESTADO CONFIGURADA. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO. PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. PRELIMINARES. Cerceamento de Defesa Não há falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que cabe ao juiz, enquanto destinatário da prova, a análise da necessidade de outros elementos informativos para formar seu convencimento. Impossibilidade Jurídica do Pedido A impossibilidade jurídica do pedido, capaz de afastar uma das condições da ação e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, está intimamente ligada

⁵⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2002, sem paginação.

⁵⁶ CUNHA E PINTO. **op. cit.** página 75.

à inadmissibilidade em abstrato, pelo ordenamento jurídico, do pedido da autora, o que não é o caso dos autos. Sentença Ultra Petita A partir da leitura da sentença para verificar-se que não incorreu no vício apontado, uma vez que, como bem referiu o Ministério Público em contrarrazões de apelo, por questões estruturais, também de densidade populacional e de maior demanda nesse tipo de caso, o Município de Torres, deve sediar e centralizar a gestão da casa abrigo, que poderá atender ou não aos demais municípios, na dependência de convênio a ser firmado. Preliminares que vão rejeitadas. MÉRITO. A responsabilidade do Estado (lato sensu) na implementação de políticas públicas para coibir a violência no âmbito familiar possui previsão no art. 226, §8º, da Constituição Federal. No campo infraconstitucional, a Lei nº 11.340/06 atribui ao Estado a responsabilidade pela criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e o estabelecimento de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, aludindo expressamente à criação e promoção dos centros de atendimento integral e multidisciplinar e casas abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, nos limites de suas competências (art. 35, incisos I e II). Julgados da ADI 4.424 pelo STF, em 09/02/2012, e da ADC 19 em 09/02/2012, ambos da relatoria do Min. Marco Aurélio, em que se evidencia a obrigação do Estado em adotar mecanismos que coibam a violência doméstica contra a mulher. Caso concreto em que evidenciada a necessidade de os requeridos implementarem centro de referência para mulher, casa abrigo, bem como equipe multidisciplinar para atendimento da vítima e do agressor no âmbito da presente Ação Civil Pública. Embora não se olvide as dificuldades materiais enfrentadas pelo Estado e por Municípios - seja financeira, seja de recursos humanos - cumpre consignar que as alegadas impossibilidades financeiras e orçamentárias não constituem justificativa para a não implementação das medidas de combate à violência doméstica contra a mulher, especialmente tendo em vista o caráter fundamental do direito vindicado e a obrigação do Estado de seu oferecimento, sob pena de responsabilização da autoridade competente. Apelo do Ministério Público que vai provido para julgar procedente a ação também em relação à implementação do Centro de Referência de Atendimento à Mulher. Multa Diária A multa (astreinte) tem como escopo dar efetividade à própria decisão judicial. Trata-se, pois, de uma medida coercitiva cuja destinação é pressionar a parte a cumprir a decisão, não tendo qualquer cunho de reparação dos prejuízos decorrentes do não atendimento desta. Situação dos autos que autoriza a aplicação de multa. Precedentes do TJ/RS. Apelos dos réus que vão parcialmente providos para majorar para 12 meses o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, mantida a multa fixada pelo juízo a quo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo montante não poderá ultrapassar, todavia, o valor da obra a ser realizada. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DO MINISTÉRIO PROVIDO. APELOS DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70069410397, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/06/2017⁵⁷

Como podemos ver na jurisprudência do Tribunal, não é só na Lei 11.340/06 que está prevista a responsabilidade do Estado em buscar coibir a violência familiar,

⁵⁷ RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível Nº 70069410397, da 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Torres, RS, Relator Leonel Pires Ohlweiler, 29 de junho de 2017. Acesso em 29/04/2019.

mas tal obrigação também está prevista em nossa Constituição Federal em seu artigo 226, § 8º.

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.⁵⁸

Isso destaca o quão importante é o papel do Estado nas políticas públicas na prevenção e auxílio nos casos de violência familiar.

Tentando ser mais efetivo no aspecto das políticas públicas, o Governo Federal lançou em novembro de 2018 um plano de enfrentamento à violência contra a mulher, com a assinatura do decreto que institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres (Sinapom) e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica (PNaViD). As ações que visam ampliar políticas públicas voltadas às mulheres – integram a campanha “Você tem voz”, do Governo Federal, realizada por meio do Ministério dos Direitos Humanos (MDH).

O Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica (PNaViD) é o conjunto de princípios, diretrizes e objetivos que condicionará a estratégia de combate à violência doméstica a ser implementada pelos três níveis de Governo, de forma integrada e coordenada.

As ações buscam a preservação da vida e a integridade física das pessoas, a manutenção da ordem pública, a prevenção à violência doméstica e, além de apoiar às pessoas vitimadas, auxilia na recuperação dos agressores. Ainda, a criação de estruturas de apoio e de atendimento, na qualificação dos profissionais que lidam com a situação e a participação da sociedade e, a transparência e publicidade das boas práticas.

Em solenidade, Gustavo Rocha, ministro dos Direitos Humanos, destacou os progressos obtidos pela campanha que foi lançada. Entre os destaques, estava o aumento no número de denúncias recebidas pelo Ligue 180 – Central de Atendimento

⁵⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

à Mulher. Nesse contexto, também foram registrados 400 mil acessos no vídeo da ação, disponível na internet.

“Não é possível aceitar a violência de todas as formas, sobretudo, contra a mulher”, frisou o ministro. “A violência não pode ser tolerada em hipótese nenhuma. E não estou falando apenas da violência física, tem também a psicológica, sexual, patrimonial, moral”, afirmou Gustavo Rocha.⁵⁹

O Ministro ainda destacou que no primeiro domingo de lançamento da campanha, foram registradas 306 denúncias. No dia seguinte, 464 denúncias. O mesmo realizou um comparativo em relação aos domingos e segundas-feiras anteriores ao lançamento, onde foi constatado um aumento de 41% no domingo e de 63% na segunda.

Quanto às ligações realizadas ao disque denúncia 180 já comentado no capítulo anterior, foram atendidas 4.697 no domingo e 5.642 na segunda-feira, o que representa um aumento significativo. No domingo houve um aumento de 34%, e de 42% na segunda-feira.

Conforme o Ministro, muita coisa ainda precisa ser feita. “Estamos no início, mas com conscientização conseguiremos mudar esse cenário. Espero que em um futuro próximo possamos estar aqui falando de outra pauta feminina, uma positiva, e não mais sobre violência”.⁶⁰

Ainda sobre o lançamento da campanha, Gustavo Rocha frisou que o objetivo engloba a efetividade das políticas públicas voltadas para as mulheres, com relevância para o fato de que “o Sinapom e o PNaViD vieram para somar”.

O objetivo do Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres (Sinapom, fundamenta-se em amplificar e fortalecer a elaboração e execução das políticas públicas de direitos das mulheres e, combate de todos os tipos de violência, além de

⁵⁹ BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Humano**. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/governo-federal-lanca-plano-de-enfretamento-a-violencia-contra-mulher>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

⁶⁰ BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Humano**. Disponível em <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/governo-federal-lanca-plano-de-enfretamento-a-violencia-contra-mulher>>. Acesso em: 01 de maio de 2019

incluir as mulheres no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do país.

“Acrescento que nós do MDH temos nos dedicado muito para superar essa triste realidade de violência contra a mulher. Além das ações dos últimos dias, melhoramos as leis de proteção, aperfeiçoamos os canais de denúncia e temos investido, ainda, na reforma e inauguração de novas unidades da Casa da Mulher Brasileira, um espaço humanizado de atendimento multidisciplinar às mulheres em situação de violência”.⁶¹

O ex-presidente da República Michel Temer, também esteve presente ao evento, parabenizou as ações realizadas pelo Ministério dos Direitos Humanos e destacou que se trata de um trabalho que cabe a todos, sem nenhuma exceção, cujo o objetivo é uma política que promova os direitos da mulher e sua capacitação profissional e o aumento do espaço no mercado de trabalho, promovendo a valorização da sua cidadania e da sua dignidade.

No evento, além do presidente e do Ministro Gustavo, esteve presente a ativista Maria da Penha, que dá nome à Lei 11.340/06, que é objeto de estudo do trabalho, demonstrando que mesmo com criação da lei, Maria Da Penha continua firme no combate a violência contra a mulher.

Por ser um problema social de bastante relevância, e que agrava nossa sociedade, pode ser dito que o Governo mantenha este assunto em constante pauta, buscando mais efetividade na elaboração de políticas públicas que auxiliem na redução de índices de violência e na conscientização da sociedade como um todo.

Ao chegar ao fim do presente trabalho pode se observar que apesar de todas as evoluções que a sociedade obteve, principalmente às mulheres, estas ainda são vítimas desse mal chamado de violência doméstica dentro de seus lares. Graças ao esforço e perseverança de Maria da Penha Maia Fernandes, peça principal de nosso trabalho, é que foi instituído em nosso ordenamento jurídico o principal dispositivo legal, com que as mulheres podem contar para sua proteção e combate a este mal social. Pode se observar que o Estado tem papel crucial no desenvolvimento de

⁶¹ BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Humano**. Disponível em <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/governo-federal-lanca-plano-de-enfretamento-a-violencia-contra-mulher>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

políticas públicas, que venham com o intuito de auxiliar e dar apoio a estas vítimas, mas principalmente que trabalhem a prevenção deste mal que desestrutura e até mesmo destrói famílias.

CONCLUSÃO

Ao longo da história, a mulher sempre teve uma posição de subordinação em relação ao gênero masculino, tendo como função básica os afazeres domésticos e a geração e criação dos filhos. Mesmo que com toda a evolução social ocorrida, a mulher teve dificuldades de excluir a posição de inferioridade perante aos homens. Ainda hoje, essa posição de inferioridade dentro de alguns lares, acaba desencadeando casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Percebe-se também que este problema, não é específico de determinada classe social, mas está presente em diversos níveis familiares e em todos os países.

A Lei Maria da Penha considera como violência doméstica qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, provocando na vítima sentimentos como vergonha, culpa, medo, e que na maioria das vezes fazem com que as mulheres optem por ocultar esse fato e convivam com este problema.

Antes do advento da Lei Maria da Penha, o sistema jurídico brasileiro era frágil quanto a questão da violência doméstica e familiar, e muitas vezes, este problema acabava passando despercebido. Esta lacuna no ordenamento jurídico brasileiro fez com que o Brasil fosse pressionado pelos órgãos internacionais que impuseram a adoção de medidas que simplificassem os procedimentos judiciais, para que desta forma o objetivo de proteção à mulher fosse alcançado e também os tempos processuais fossem reduzidos.

Em face da pressão dos órgãos internacionais, principalmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, o Brasil cumpriu os compromissos assumidos nos tratados e nas convenções internacionais dos quais é signatário, e então, no dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula Da Silva, a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Esta lei ainda recebeu recentemente alterações que foram incluídas pela Lei nº 13.505/17, com objetivo de sempre manter o dispositivo vigente atualizado.

A Lei nº 11.340/06 recebeu essa nomenclatura em virtude da luta que Maria da Penha Maia Fernandes, uma das vítimas da violência doméstica e familiar, desempenhou para que o então seu marido, na época das agressões, fosse julgado

e condenado por ter tentado matá-la duas vezes, sendo que como consequência de tais agressões, Maria da Penha acabou ficando paraplégica.

Após ter sido formalizada uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, houve uma grande repercussão internacional, a Comissão tomou as providências necessárias para o desfecho do caso. Foi desta forma que surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, o principal dispositivo de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha retirou os casos de violência contra a mulher dos Juizados Especiais Criminais, visto que a violência doméstica não constitui crime de menor potencial ofensivo, afastando a possibilidade de aplicação da Lei nº 9.099/95, na qual não permite mais transação penal, proporcionando à vítima maior segurança contra seu agressor. O objetivo de tal inovação jurídica era tornar o novo dispositivo jurídico eficaz no combate à violência contra a mulher.

Para que a Lei 11.340/06 tenha realmente a eficácia que é esperada, faz-se necessário que o Estado contribua efetivamente para coibir e punir os atos dos agressores, atentando que as vítimas tenham acesso ao atendimento policial especializado, fiscalização por parte da autoridade policial do real cumprimento das medidas protetivas para as vítimas, inibindo assim o agressor, dando sensação de maior segurança.

Um das principais formas de coibir a violência doméstica e a violação dos direitos das mulheres, é a implementação de políticas públicas eficazes. Tratam-se do conjunto de ações coletivas, que garantem os direitos sociais que são demandados pela sociedade ou que estejam previstos em lei. Dentre as principais políticas públicas previstas em Lei, podemos citar a implementação de centro de referência para atendimento à mulher e casa abrigo, ações de conscientização dos agressores presos, enquadrados na Lei Maria da Penha, para cultivar a política da não agressão, entre outras.

Os Tribunais também exercem papel fundamental no que tange ao combate à violência doméstica e familiar, fazendo com que os processos transitem com a celeridade que se faz necessária, e também, que observem se o Estado está instituindo as políticas públicas que visam a conscientização e a coibição da prática da violência contra a mulher.

Ao concluir o presente trabalho, pode-se dizer que a Lei 11.340/06 contribuiu em muito para que o problema da violência doméstica e familiar que afeta as famílias fosse reduzido, mas que o mesmo ainda está longe de ser resolvido. A Lei vigente por si só, não conseguirá fazer com que este problema seja extinto. Faz-se necessário uma participação ativa do Estado, com a implementação de políticas públicas cada vez mais voltadas a prevenção e conscientização da sociedade, com o intuito de prevenir a prática das agressões contra a mulher.

É necessário um trabalho cultural e educacional que inicie na base familiar desde a formação da criança, no qual demonstre a importância das mulheres em nossa sociedade, fazendo com que a evolução neste aspecto seja constante a ponto de buscar a erradicação deste grave problema social.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, Vanessa Gurgel; et al. **Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros**. Fortaleza, jan. 2005. Revista Saúde Pública. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-89102005000100014&script=sci_arttext>. Acesso em: 22 de março 2019
- ALVES, Thiago Alex Silva. **Artigo A Lei Maria da Penha Completo**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65125/a-lei-maria-da-penha-completo>. Acesso em: 31 de março 2019.
- AVANCI, Joviana et al. **Quando a convivência com a violência aproxima a criança do comportamento depressivo**. Rio de Janeiro, março/abril 2009. Ciência & Saúde Coletiva. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232009000200008&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 23 de março 2019
- Banco Mundial, 2011, apud FONSECA, Denire Holanda Da; RIBEIRO, Cristina Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. João Pessoa. 2012. Psicologia & Sociedade. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008>. Acesso em: 24 de março 2019.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível Nº 70069410397, da 3º Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Torres, RS, Relator Leonel Pires Ohlweiler, 29 de junho de 2017. Acesso em 29 de abril 2019.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 de maio 2019.
- BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 16 de agosto 2018.
- BRASIL. **Lei n. 13.505, de 08 de novembro de 2017**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 08 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm>. Acesso em: 20 de abril 2018.
- BRASIL. **Lei n. 13.641, de 03 de abril de 2018**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 03 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. Acesso em: 20 de abril 2018.

BRASIL. **Ministério dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/governo-federal-lanca-plano-de-enfretamento-a-violencia-contramulher>>. Acesso em: 01 de maio 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha Comentada Artigo por Artigo**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso Contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FONSECA, Denire Holanda Da; RIBEIRO, Cristina Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. João Pessoa. 2012. Psicologia & Sociedade. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008>. Acesso em: 28 de março 2019.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2007.

MORAES, Aparecida F.: SORJ, Bila. **Os paradoxos da expansão dos direitos das mulheres no Brasil**. In: MORAES, Aparecida F.: SORJ, Bila (Org.). **Gênero, Violência e Direitos na Sociedade Brasileira**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2009.

PITANGUY, Jacqueline. **Violência contra a Mulher: consequências socioeconômicas**. Cadernos Adenauer XIV, [S.l.], n. 3, 2013. Disponível em: <<http://www.kas.de/wf/doc/11287-1442-5-30.pdf>>. Acesso em: 23 de março 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/violencia_domestica/apresentacao.html>. Acesso em: 05 de maio 2019.

SANTOS, Ana Cláudia Wendt dos; MORÉ, Leontina Ojeda Ocampo Carmen. **Impacto da violência no sistema familiar de mulheres vítimas de agressão**. Brasília, 2011. Psicologia: Ciência e Profissão. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932011000200003&script=sci_arttext>. Acesso em: 22 de março 2019

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

STECANELA, Nilda. FERREIRA, Pedro Moura. **Mulheres e Narrativas Identitárias, mapas de trânsito da violência conjugal**. Caxias do Sul: Educs, 2011.

TEMER, Michel. In: **Mesa da Câmara dos Deputados 53ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa**. 2010, Brasília.

VERARDO, 2004 apud SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física**. [S.l.], jan. 1998. Interface. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832007000100009&script=sci_arttext#not>. Acesso em: 22 de março 2019.

ANEXO 01 – Documento disponibilizado pela Comarca de Guaporé-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

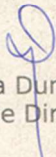
Vistos.

Em atenção ao pedido retro, informo à estudante que, atualmente, a Comarca possui 95 processos em tramitação (lesão corporal, ameaça e vias de fato) e 04 tentativas de homicídio.

Além disso, estão ativas 31 medidas protetivas em favor das vítimas.

Esclareço que estas informações foram publicadas no Jornal Regional, no mês de Agosto/2018.

Guaporé, 10 de setembro de 2018.


Renata Dumont Peixoto Lima,
Juíza de Direito.